



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 009/2004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 23 de março do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

A Cotel

Dtas providências

29.03.04

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

RECEBIDO NA COTEL

Em 29/03/04

Horas 15:35

Por Maria Vilani de Moura

Secretária da COTEL



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 176/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2003.

Assinatura manuscrita em azul, pertencente ao Deputado Carlião de Oliveira.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os órgãos públicos e suas unidades da Administração Pública Direta, as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias, bem como as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, no âmbito estadual, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere no artigo anterior. As empresas permissionárias ou autorizatárias terão compensados seus débitos de ICMS, junto à Fazenda Pública.

Art. 3º. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, é concedido gratuidade de transporte em todo o sistema de transporte intermunicipal de passageiros, nos termos desta Lei.

§ 1º. As pessoas a que se refere este artigo terão direito a transporte gratuito desde que possuam rendimento inferior a 02 (dois) salários mínimos e que tenham domicílio no Estado de Rondônia.

§ 2º. As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros reservarão 04 (quatro) assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, preferencialmente na primeira fila de poltronas visando facilitar o acesso, para ocupação das pessoas beneficiadas neste artigo, sendo 02 (dois) assentos para idosos e 02 (dois) para portadores de deficiência.

§ 3º. O Estado, através de unidade ou entidade designada, fornecerá documento intitulado "Passe Livre" à pessoa idosa ou portadora de deficiência, comprovadamente carente e que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento próprio, para utilização de serviços de transporte intermunicipal de passageiros gratuitos.

§ 4º. Para a obtenção da autorização de viagem junto à empresa transportadora, o interessado deverá dirigir-se aos postos de venda da empresa, munido da sua carteira de passe livre, até 03 (três) horas antes do embarque, devendo a empresa transportadora, quando ocorrer a indisponibilidade dos assentos para o horário pretendido, providenciar o atendimento ao beneficiário no próximo dia ou horário imediatamente disponível.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, considera-se:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – sistema de transporte intermunicipal de passageiros: todo o sistema estadual de transporte, nas suas diversas modalidades, que visa a prestação de serviço público de transporte de passageiros de forma convencional, no âmbito estadual, geralmente entre dois ou mais municípios, a ser prestado direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual;

II – transporte coletivo urbano intermunicipal: serviço de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, coletivo e urbano, que transponha os limites de um município, geralmente através de veículo coletivo tipo urbano, com duas portas e roleta, cuja concessão, permissão ou autorização seja do Estado;

III – transporte aquaviário: serviço de transporte, aberto ao público, realizado nos rios, que operam linhas regulares, inclusive travessias, sob administração do Estado; e

IV – transportadora: a pessoa física ou jurídica que preste serviço de transporte rodoviário ou aquaviário de passageiros, mediante concessão, permissão ou autorização do Estado.

Art. 5º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pelo órgão, unidade ou empresa pública, às penalidades previstas na legislação específica; e

II – no caso de transportadora, as seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de 100 (cem) vezes o valor da passagem, podendo chegar a 1.000 (mil) vezes, no caso de reincidência; e

c) revogação unilateral da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. As penas de multa ou revogação unilateral da concessão, serão aplicadas após o devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º. O texto desta Lei será afixado, na sua íntegra, na entrada das repartições públicas, dos meios de transporte citados nesta Lei, bem como nas estações rodoviárias, bilheterias das empresas transportadoras, barcas e balsas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º. Ficam revogadas as Leis nº 1008, de 30 de julho de 2001 e 1106, de 6 de agosto de 2002.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 2003.

A large, stylized signature in blue ink, written over the printed name and title of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 114 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências.”

Senhores Deputados, vale ressaltar que parte da matéria de que trata a presente propositura já se encontra autorizada pelas Leis Ordinárias Estaduais nº 1008, de 30 de julho de 2001 e nº 1106, de 6 de agosto de 2002, no entanto, como é do conhecimento de Vossas Excelências, ambas, foram recentemente declaradas ineficazes e sem aplicabilidade, através de sentença judicial concedida em Mandado de Segurança impetrado por empresas de transporte rodoviário, devido a indefinição clara do seu objeto, principalmente no que diz respeito às modalidades do transporte, bem como, a ausência de dispositivo contendo as penalidade pelo descumprimento por parte das empresas transportadoras.

De outro lado, os ilustres Deputados poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado em mandamento constitucional do nosso Estado e do próprio espírito humanitário e social que é peculiar nessa Casa Legislativa, é não só de restabelecer a aplicabilidade da gratuidade de transporte intermunicipal aos deficientes e idosos, nos termos que se propõe a Constituição Estadual em seu artigo 9º, incisos XIII e XIV.

Senhores Parlamentares, salientando também que este projeto, além dos objetivos já declinados, visa exigir e obrigar os órgãos e unidades públicas da administração direta e indireta do estado, bem como das concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, no âmbito estadual, a proteção daquelas pessoas já mencionadas, também, através de ações que visam dispensar prioridade no atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato àquelas pessoas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
em 22 / 10 / 2003
Marilene
ASSINATURA

IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – sistema de transporte intermunicipal de passageiros: todo o sistema estadual de transporte, nas suas diversas modalidades, que visa a prestação de serviço público de transporte de passageiros de forma convencional, no âmbito estadual, geralmente entre dois ou mais municípios, a ser prestado direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual;

II – transporte coletivo urbano intermunicipal: serviço de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, coletivo e urbano, que transponha os limites de um município, geralmente através de veículo coletivo tipo urbano, com duas portas e roleta, cuja concessão, permissão ou autorização seja do Estado;

III – transporte aquaviário: serviço de transporte, abertos ao público, realizado nos rios, que operam linhas regulares, inclusive travessias, sob administração do Estado; e

IV – transportadora: a pessoa física ou jurídica que preste serviço de transporte rodoviário ou aquaviário de passageiros, mediante concessão, permissão ou autorização do Estado.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pelo órgão, unidade ou empresa pública, às penalidades previstas na legislação específica; e

II – no caso de transportadora, as seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de 100 (cem) vezes o valor da passagem, podendo chegar a 1.000 (mil) vezes, no caso de reincidência; e

c) revogação unilateral da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. As penas de multa ou revogação unilateral da concessão, serão aplicadas após o devido processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º O texto desta Lei será afixado, na sua íntegra, na entrada das repartições públicas, dos meios de transporte citados nesta Lei, bem como, nas estações rodoviárias, bilheterias das empresas transportadoras, barcas e balsas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis nº 1008, de 30 de julho de 2001 e 1106, de 6 de agosto de 2002.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE OUTUBRO DE 2003.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os órgãos públicos e suas unidades da Administração Pública Direta, as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias, bem como as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, no âmbito estadual, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere no artigo anterior.

Art. 3º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carente, é concedido gratuidade de transporte em todo o sistema de transporte intermunicipal de passageiros nos termos desta Lei.

§ 1º As pessoas a que se refere este artigo terão direito a transporte gratuito desde que possuam rendimento inferior a 02 (dois), salários mínimos e que tenham domicílio no Estado de Rondônia.

§ 2º A empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros reservarão 04 (quatro) assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, preferencialmente na primeira fila de poltronas visando facilitar o acesso, para ocupação das pessoas beneficiadas neste artigo, sendo 02 (dois) assentos para idosos e 02 (dois) para portadores de deficiência.

§ 3º O Estado, através de unidade ou entidade designada, fornecerá documento intitulado "Passe Livre" à pessoa idosa ou portadora de deficiência, comprovadamente carente e que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e no regulamento próprio, para utilização de serviços de transporte intermunicipal de passageiros gratuitos.

§ 4º Para a obtenção da autorização de viagem junto à empresa transportadora, o interessado deverá dirigir-se aos postos de venda da empresa, munido da sua carteira de passe livre, até 03 (três) horas antes do embarque, devendo a empresa transportadora, quando ocorrer a indisponibilidade dos assentos para o horário pretendido, providenciar o atendimento ao beneficiário no próximo dia ou horário imediatamente disponível.

Art. 4º Para efeito desta lei, considera-se:


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP
Rua: Pio XII s/n – Esplanada das Secretarias - Pedrinhas
Cep. 78.904-070 – Porto Velho - RO
Fone: (69) 216.5936 - fax: 216 – 5933 –

OFÍCIO Nº 229203/GAB/DEVOP- RO

PORTO VELHO - RO
Em 16 de outubro de 2.003

Exmo. Sr.

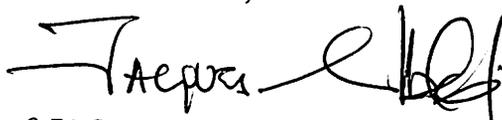
IVO NARCISO CASSOL
M.D. Governador do Estado de Rondônia
Palácio Presidente Vargas
Praça Getúlio Vargas - Centro
Fone: (69) 216-5054
Porto Velho - RO

Assunto: Projeto de Lei - Encaminhamento de Minuta Final – revisada após análise PGE

Senhor Governador,

1. Ao tempo em que o cumprimentamos, vimos encaminhar a minuta final do Ante- Projeto-de-Lei que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências”, acompanhado da respectiva Mensagem, após a devida análise da Procuradoria Geral do Estado, com a as alterações e revisão final, para deliberação de Vossa Excelência, sobre a conveniência de se efetuar a remessa do mesmo à Assembléia Legislativa do Estado.
- 2- Colocamo-nos à disposição para outras informações que se fizerem necessárias, comunicando, também, que seguindo as orientações emanadas da PGE, fizemos reduzir para dois salários mínimos os rendimentos dos beneficiários, a exemplo do Estatuto Federal, e subscrevemo-nos.

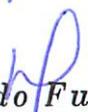
Atenciosamente,



Engº **JACQUES DA SILVA ALBAGLI**
Diretor Geral

com a odepucção sugerida
foi encaminhado para deliberação
com o Senhor Governador.

20/10/2003


Ronaldo Furtado
Coordenador Técnico Legislativo

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
M.D. Governador do Estado de Roraima
Palácio Presidente Vargas
Praça Teófilo Vargas - Centro
Fone: (68) 216-5054
FAX: (68) 216-5050

Assunto: Parecer nº 14 - Acompanhamento de Minuta Final - texto para análise PDR

Assunto: Parecer nº 14 - Acompanhamento de Minuta Final - texto para análise PDR

Em tempo em que o comprometimento, visto encaminhado a minuta final do Anteprojeto de Lei nº 111, prioridade de atendimento às pessoas que careçam, concede-se a prazo às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no âmbito de transporte coletivo intermunicipal e de outras providências, acompanhado de respectiva minuta, após a desida análise da Procuradoria Geral do Estado, com a sua alteração, a revisão final para deliberação de Vossa Excelência, sobre o encaminhamento de se continuar a remessa do mesmo à Assembleia Legislativa do Estado.

Colacionamos a disposição para outras informações, que se fizerem necessárias, e também, que se quiser, as mensagens comandas da PDR, fixadas para que sejam encaminhadas ao órgão de destino, a exemplo do Parecer nº 14, anteriormente.

Atenciosamente,

Theodorico da Silva Araújo
Diretor Geral



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 01 , DE 15 DE JANEIRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, concede passe livre às pessoas idosas e portadoras de deficiência, no sistema de transporte coletivo intermunicipal, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 176/2003, de 23 de dezembro de 2003.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange o artigo 2º, a seguir transcrito e justificado:

“Art. 2º Os órgãos públicos e suas unidades da Administração Pública Direta, as Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e suas subsidiárias, bem como as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, no âmbito estadual, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere no artigo anterior. As empresas permissionárias ou autorizatárias terão compensados seus débitos de ICMS, junto à Fazenda Pública.”

Pois bem, em primeiro lugar, no que concerne ao preceito constitucional estabelecido no artigo 8º, inciso IV, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Constituição Estadual, assim dispõe:

“Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

.....
IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e prestar contas;

.....
Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

O Processo Legislativo, data máxima vênia, é um conjunto de atos preordenados visando a criação de normas de Direito. A iniciativa legislativa, consiste, em termos simples, na faculdade atribuída a alguém ou a algum órgão, para apresentar Projetos de Lei ao Legislativo. Pode ser conferida concorrentemente ou, em casos expressos – como o ora em comento, é outorgada com exclusividade. Desta forma, é que a competência, em razão da matéria de expressa atribuição constitucional, para a iniciativa legislativa – artigos 8º, inciso IV e 9º, inciso I, da Constituição Estadual – vez que indicadas com exclusividade ao Estado, através do Chefe do Poder Executivo, tem-se que é vedada a qualquer outra pessoa ou órgão, promover sua iniciativa ou emendas ao seu conteúdo.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, Pecuária e Pesca

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CONSUMIDOR

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 15 DE ABRIL DE 2004

Estabelece normas para a fiscalização e controle de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco.

Art. 1º

Esta Resolução aplica-se aos produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, deverão obedecer às normas estabelecidas nesta Resolução, bem como às normas técnicas e regulamentares vigentes no Brasil e no exterior.

Art. 3º Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, deverão obedecer às normas estabelecidas nesta Resolução, bem como às normas técnicas e regulamentares vigentes no Brasil e no exterior.

Art. 4º Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, deverão obedecer às normas estabelecidas nesta Resolução, bem como às normas técnicas e regulamentares vigentes no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, deverão obedecer às normas estabelecidas nesta Resolução, bem como às normas técnicas e regulamentares vigentes no Brasil e no exterior.

Art. 6º Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, deverão obedecer às normas estabelecidas nesta Resolução, bem como às normas técnicas e regulamentares vigentes no Brasil e no exterior.

Art. 7º Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, deverão obedecer às normas estabelecidas nesta Resolução, bem como às normas técnicas e regulamentares vigentes no Brasil e no exterior.

Art. 8º Os produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, deverão obedecer às normas estabelecidas nesta Resolução, bem como às normas técnicas e regulamentares vigentes no Brasil e no exterior.

Art. 9º

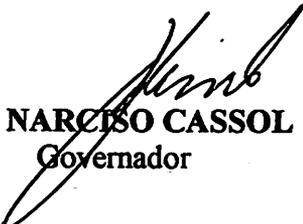


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A aplicabilidade da gratuidade de transporte é uma faculdade do Poder Público, titular do serviço, quando acometidos às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, devidamente praticada na totalidade das Unidades Federadas.

Há que se consignar, também e mormente, que no novel Estatuto do Idoso, nos termos que se teve proposta a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, nos artigos 39 e 40, que a gratuidade dos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos e no sistema de transporte coletivo interestadual, encontra-se devidamente prevista, sem que se veja a Fazenda Pública obrigada a qualquer tipo de compensação pecuniária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


IVO NARCISO CASSOL
Governador